



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0018557925/2023 - SAP.LCT

Joinville, 29 de setembro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 262/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DETERGENTE ENZIMÁTICO

RECORRENTE: CPC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CPC Comércio e Representações Comerciais Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, para o item 1, conforme julgamento realizado em 18 de setembro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0018450012).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CPC Comércio e Representações Comerciais Ltda**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 18 de setembro de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 18 de setembro de 2023, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 0018465029), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de julho de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 262/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual aquisição de detergente enzimático, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 2 (dois) itens.

A fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 3 de agosto de 2023, na qual ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação e análise da proposta de preço das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

No que se refere ao item 1, após os trâmites do presente certame, a empresa **CPC Comércio e Representações Comerciais Ltda**, restou classificada e, no dia 18 de setembro de 2023, a Pregoeira procedeu à convocação dos documentos de habilitação da mesma, encaminhados nos termos do edital.

Porém, após análise dos documentos de habilitação, na sessão de julgamento do dia 18 de setembro de 2023, a empresa **CPC Comércio e Representações Comerciais Ltda** foi inabilitada por descumprir o disposto no subitem 9.6, alíneas "l" e "m" do Edital, por não comprovar o quantitativo dos atestados de capacidade técnica exigidos pelo Edital e pela apresentação de Alvará Sanitário Municipal vencido.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0018412343), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0018465029).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 22 de setembro de 2023 (documentos SEI nº 0018412343), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que quando convocada para apresentação da proposta reajustada e os documentos de habilitação no dia 28 de agosto de 2023, foi juntado alvará sanitário que tinha como data de validade o dia 06 de setembro de 2023, portanto válido tanto na data da abertura do processo quanto nos documentos de habilitação juntados no dia 28 de agosto de 2023.

Alega, também, que em nova convocação no dia 18 de setembro de 2023 foi anexado o alvará e o protocolo para sua revalidação sob o número 22460/2023 e, desta forma, estando o documento válido na data da disputa e na primeira convocação, bem como tendo sido juntado protocolo de requerimento de validação do documento, a inabilitação da recorrente se torna ilegal.

No que tange o atestado técnico a Recorrente defende que é inviável que seja solicitada a comprovação de 10% do quantitativo do item cotado, violando o art. 3º da Lei 8666, uma vez que a exigência de atestado de capacidade técnica não relevante configura exigência editalícia restritiva de competição.

Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, com a revisão e anulação da decisão de inabilitação da Recorrente e posterior reclassificação da empresa sob pena de violação aos Princípios Constitucionais e Administrativos ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."

Registra-se ainda que o recurso apresentado pela empresa CPC Comércio e Representações Comerciais Ltda, foi pautado em sua totalidade com base na Lei 8.666/1993, no entanto o presente certame é regido pela nova Lei de Licitações, a Lei 14.133/2021 e, conseqüentemente assim também será o presente julgamento de recurso.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido inabilitada por descumprir o disposto no subitem 9.6, alíneas "l" e "m" do Edital, no tocante ao item 1, ao argumento de que o Alvará Sanitário Municipal, apesar de vencido, tem protocolo de revalidação solicitado e que a exigência de atestado para 10% do quantitativo cotado é inviável.

Quanto ao atestado de capacidade técnica a Recorrente sustenta, em síntese, que a exigência de atestado para 10% do quantitativo cotado é inviável.

Neste sentido, vejamos o que dispõe o subitem 9.6, alínea "l", do edital.

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

l) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 10% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

l.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

l.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea "l", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

O Edital é claro ao citar a necessidade de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica de fornecimento de produto compatível com 10% do quantitativo do item cotado. Tal indicação é fundamentada na Lei 14.133/2021, que em seu Artigo 67º rege sobre a documentação relativa a qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra

ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A apresentação de atestado de capacidade técnico, prevista em Edital, visa comprovar que a empresa participante tenha aptidão e capacidade necessárias e suficientes para cumprir com a execução do objeto licitado.

Sobre a importância do atestado de capacidade técnica, Marçal Justen Filho descreve que:

“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”[1]

Cabe aqui o esclarecimento de que o presente processo é específico para aquisição de Detergente Enzimático, e trabalha com unidade de medida também específica para este item, o litro diluído. Considerando o quantitativo cotado para o item 1 de 28.837.838 litros diluídos, por consequência, a empresa deveria comprovar o atestado de capacidade técnica de no mínimo 2.883.784 litros diluídos.

Baseando-se, por exemplo, na diluição do próprio produto ofertado pela empresa, cuja diluição é de 1ml do produto para cada litro de água, seria necessária então a comprovação de apenas 2.884 litros do produto concentrado. Desta forma, levanto em conta a unidade de medida do produto em questão, bem como considerando o grande quantitativo a ser adquirido, e aplicando-se os cálculos necessários, observa-se que o quantitativo solicitado de 10% no atestado de capacidade técnica é adequado ao presente processo.

Ressaltamos ainda que houve participante, inabilitada neste certame por outras razões, que conseguiu comprovar os quantitativos de 10% do atestado de capacidade técnica solicitada no subitem 9.6, alínea "l", ratificando o fato de que a exigência do referido subitem não foi fator impeditivo ou restritivo para a participação de empresas no presente certame.

Por fim, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso aos termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas ao Pregão, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca da apresentação da proposta:

"6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos."

Na hipótese de discordância com os termos fixados em Edital, a recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Cabe ainda salientar que, ao submeter sua proposta e demais documentos de habilitação ao processo licitatório em tela, a recorrente anuiu com todos os termos regradados no Instrumento Convocatório devendo, portanto, cumpri-los integralmente. Ante ao descumprimento, não houve outra alternativa à Administração senão inabilitá-la pelo descumprimento do subitem 9.6, alínea "l".

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **CPC Comércio e Representações Comerciais Ltda**, para o item 1 do presente certame, por descumprir com o subitem 9.6, alínea "l" do Edital.

Quanto ao alvará sanitário a Recorrente alega, em síntese, que o alvará sanitário municipal apresentado, apesar de vencido, tem protocolo de revalidação solicitado.

Sobre a exigência de apresentação do alvará sanitário, vejamos o que dispõe o subitem 9.6, alínea "m", do edital.

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

m) Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente);

Tratando-se da análise técnica, solicitamos a reanálise da documentação de habilitação apresentada pela empresa ao setor responsável, que emitiu então o Memorando SEI N° 0018531780/2023 - SES.UAF.ACM, informando que

"Em reanálise dos Documentos de Habilitação - documento SEI 0018518860, verifica-se que consta na página 70 do referido documento, Alvará Sanitário com validade até 06/09/2023 (ou seja, vencido na data da convocação), porém, na página 71, a empresa apresentou o Comprovante de Requerimento para Revalidação do Alvará número 22460/2023, sendo portanto atendida a exigência do item 9.6 do edital.

Neste ponto, expomos que a empresa participou de outro processo licitatório tramitado por esta Administração

Municipal (Pregão Eletrônico nº 173/2023), onde apresentou o mesmo Comprovante de Requerimento para Revalidação do Alvará; em consulta à autoridade sanitária do município de origem da empresa, foi questionado por esta unidade se a empresa "durante a análise do requerimento permanece autorizada para fornecer produtos para a saúde ou só poderá comercializar os itens em questão após a avaliação e a emissão de novo alvará sanitário pela autoridade sanitária." Conforme verifica-se no documento SEI nº 0018557240, no retorno do questionamento, a autoridade sanitária informou:

A empresa entrou com processo de revalidação do alvará sanitário no dia 25/08/2023. Conforme Decreto Municipal 18214/2023, a Vigilância Sanitária tem até 30 dias úteis para realizar inspeção.

No relatório de alvará anterior cumpriu satisfatoriamente com as exigências sanitárias. Não há nenhuma restrição ou irregularidade que impeça a empresa de exercer suas atividades no momento.

Diante dos fatos, resta claro a necessidade de revisão da análise emitida anteriormente por esta unidade, visto que o motivo da reprovação indicada no Memorando SES.UAF.ACM (SEI nº 0018411023) de que "*porém, em relação ao Alvará Sanitário, verifica-se que a empresa apresentou o documento com validade apenas até o dia 06/09/2023; desta forma, a empresa não atendeu o item 9.6 m do edital*" está em desacordo com o parecer emitido pela autoridade sanitária. Frente ao exposto, solicitamos a revisão de atos, com a **aprovação da documentação técnica apresentada pela empresa CPC Comércio e Representações Comerciais Ltda para o item 1.**"

Deste modo, conforme Parecer Técnico supracitado, resta comprovado o atendimento ao subitem 9.6, alínea "m" do Edital pela empresa **CPC Comércio e Representações Comerciais Ltda.**

Diante de todo o exposto, a Pregoeira, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista a parcial procedência de sua alegação quanto ao cumprimento do subitem 9.6, alínea "m" do Edital, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, decide pela adequação da decisão que inabilitou a Recorrente pelo descumprimento do subitem 9.6, alínea "m" do Edital, no entanto não havendo alteração no resultado final da inabilitação da Recorrente, considerando a manutenção da inabilitação da empresa pelo descumprimento do subitem 9.6, alínea "l" do Edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **CPC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, revisando a decisão que inabilitou a Recorrente para o item 1 do presente processo licitatório, pelo descumprimento do subitem 9.6, alínea "m" do Edital, mantendo-se a decisão de inabilitação por descumprimento do subitem 9.6, alínea "l".

Luciana Klitzke
Pregoeira

Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **CPC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 03/10/2023, às 09:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 03/10/2023, às 15:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018557925** e o código CRC **4B576735**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.153297-0

0018557925v13